

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. Márcio Marinho)

Altera Estatuto do Idoso – Lei 10.741,
de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação dos arts. 98 e 99 do
Estatuto do Idoso – Lei 10.741, de 2003.

Art. 2º O art. 98 da Lei 10.741, de 2003 passa a vigorar
com a seguinte redação:

“Art. 98. (...)

Parágrafo único - A pena é duplicada se o crime é
praticado por ascendente, descendente, irmão, cônjuge, ex-cônjuge,
companheiro, ex-companheiro ou por quem tenha o dever de cuidado.” (NR)

“Art. 99. (...)

§ 3º A pena é duplicada se o crime é praticado por
ascendente, descendente, irmão, cônjuge, ex-cônjuge, companheiro, ex-
companheiro ou por quem tenha o dever de cuidado.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As circunstâncias são elementos que se agregam ao
delito, sem alterá-lo substancialmente, embora produzam efeitos e
consequências relevantes. É nesse sentido que as circunstâncias legais

influem na quantidade punitiva prevista para os delitos, tendo o condão de aumentar ou diminuir a pena a ser aplicada aos infratores.

Dentre as circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime, podemos encontrar algumas situações que levam em conta, não um comportamento do autor do delito, mas uma situação da vítima, que torna a conduta do agente ainda mais reprovável, qualquer que seja o crime praticado.

Assim é que se prevê como agravante ter o agente cometido contra criança, enfermo ou mulher grávida; ou se o crime é cometido em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação, calamidade pública ou de desgraça particular do ofendido.

Ocorre, porém, que o Estatuto do Idoso não prescreve o agravamento da pena em algumas situações que , em razão da condição do agente, carecem de maior reprovação por parte do direito penal. É o caso de crimes cometidos, contra pessoa idosa, por familiar ou por quem tenha o dever de cuidado.

Com efeito, nos casos supracitados , há maior desvalor da ação, uma vez que a qualidade da vítima afasta a possibilidade de sua efetiva defesa ante a conduta criminosa.

Assim, diante desse contexto, apresentamos o presente projeto de lei que modifica a redação do Estatuto do Idoso e, por conseguinte, possibilita o agravamento da pena nos casos em que o agente cometer crimes contra familiar ou contra aquele que esteja sob os seus cuidados.

Isso posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2010.

Deputado MÁRCIO MARINHO